

Proc. 2320/2021

Sumário da sentença

- 1- *Para efeito de determinação da legitimidade ou ilegitimidade passiva das Reclamadas considera-se necessária a determinação de interesse relevante em contradizer nos termos definidos na lei. Ora, conforme decorre do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro de 2016, o Reclamante é titular do direito de acesso à rede e dado que configura a relação controvertida no âmbito do serviço de fornecimento de energia cuja prestação é cumprida por ambas as Reclamadas, estas têm legitimidade passiva para a presente ação.*
- 2- *A exceção de caso julgado verifica-se quando há identidade quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir. Inexistindo identidade quanto à causa de pedir deve ser julgada improcedente a exceção de caso julgado.*
- 3- *No entanto, em uma ação de responsabilidade civil, não se provando um dos pressupostos necessários (facto ilícito, culpa, nexó de causalidade e dano) de que depende a obrigação de indemnizar terá de, necessariamente, improceder o pedido do Reclamante (a quem competia provar os danos).*

_____ // _____

Reclamante: A

Reclamadas: B e C

A- Relatório

1. O presente processo de arbitragem surge na decorrência de submissão por parte do Reclamante de litígio relacionado com o fornecimento de energia elétrica para a seguinte morada: ---.
2. O Reclamante pede que as Reclamadas sejam condenadas a pagar-lhe a quantia de €1.000,00 (mil euros).

3. O Reclamante, mantendo a sua reclamação inicial (vide fls. 94), pediu que fosse iniciada a arbitragem do litígio que configurou contra a Reclamada (art.º 14º, n.º 1 do Regulamento deste Tribunal Arbitral);

4. O Reclamante alega na reclamação inicial que origina a constituição do tribunal arbitral os seguintes factos essenciais:

- a) O Reclamante recebeu uma fatura no valor de €117,60 relativamente ao período de 30 de março a 26 de julho de 2021 com um valor adicional de €21,20 ao valor de consumo;
- b) O Reclamante deslocou-se à loja do cidadão e aí foi informado que a fatura se refere a um plano de prestações, relativamente a uma alegada dívida de €332,24;
- c) A alegada dívida está a ser discutida neste tribunal arbitral (proc. 210/2021);
- d) O Reclamante repudia as ameaças sistemáticas que a C pretende continuamente, com o objetivo de intimidar ao referir na fatura sem razão alguma “Alertamos que, no caso concreto, lhe tenhamos enviado um aviso de interrupção de fornecimento, este pagamento poderá evitar o corte”;
- e) O Reclamante considera que está a ser objeto de ameaças constantes da C e o medo que lhe é incutido é explícito, com uma ação persecutória, conseguindo originar um fundado temor pela sua segurança, de um contínuo e sério estado de ansiedade e medo, contribuindo para a deterioração dos seus hábitos de vida e, por isso, deve haver lugar a uma indemnização pelos danos não patrimoniais.
- f) Em 09 de setembro de 2021 foi interrompido o fornecimento de energia elétrica para o local de consuma suprarreferido.

5. Notificada do requerimento de arbitragem, a Reclamada C apresentou contestação (vide fls. 106 e ss.) cujos itens 1.º a 19.º e 28.º aqui se reproduzem como factos essenciais alegados.

6. Notificada do requerimento de arbitragem, a Reclamada B apresentou contestação, cujos itens 6.º a 32.º, 39.º a 46.º aqui se reproduzem como factos essenciais alegados.

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito do Reclamante a ser indemnizado pelos danos não patrimoniais que invoca ter sofrido (fundado em responsabilidade civil).

C- Da fundamentação de facto

a. Atendendo às alegações fáticas do Reclamante e das Reclamadas, aos elementos carreados para os autos e prova testemunhal apresentada, considero provados de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

- i) A Reclamada C emitiu em 27 de julho de 2021 a fatura n.º --, no valor total de €117,60, em que foi incluída a “prestação 8 de 8” relativa ao plano de pagamento n.º 120032643262 (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento junto aos autos a fls. 4 e ss);
- ii) Em 09 de setembro de 2021, a Reclamada B, em cumprimento de um pedido de interrupção de fornecimento de energia elétrica apresentado pela Reclamada C, procedeu a uma redução da potência contratada pelo Reclamante (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 2 junto aos autos pela Reclamada B com a sua contestação);
- iii) No dia 23 de setembro de 2021, em resultado de um pedido de religação apresentado pela Reclamada C, a Reclamada B repôs a potência contratada para a potência inicial (facto que dou como provado atendendo ao teor dos documentos n.ºs 3 e 4 junto aos autos pela Reclamada B com a sua contestação).

b. Com relevância para a decisão da causa não resultou provado:

- i) que a causa de pedir no âmbito dos presentes autos seja mesma causa de pedir do processo n.º 210/2021. Teve-se em conta o facto de nos presentes autos o Reclamante peticionar a condenação das Reclamadas no pagamento de indemnização por danos morais decorrente de interrupção do fornecimento de energia elétrica (vide infra a fundamentação de Direito).

- ii) que o Reclamante tivesse sofrido os danos morais que alega em resultado da referida redução de potência pedida pela Reclamada C e executada pela Reclamada B. Para esta conclusão foram essenciais as declarações da testemunha apresentada pelo Reclamante em audiência de julgamento. Esta testemunha declarou, expressamente e sem quaisquer hesitações, que o Reclamante viveu no local de consumo até abril de 2021, ou seja, à data da interrupção do fornecimento de energia elétrica o Reclamante já não vivia no local de consumo. Concomitantemente, esta testemunha não identificou quaisquer danos morais graves sofridos pelo Reclamante, o que está em consonância com as suas declarações no sentido de o Reclamante não residir no local de consumo à data em que se verificou a interrupção do fornecimento de energia elétrica.

D- Da fundamentação de Direito

A arbitragem inicia-se, tão somente, com o requerimento de arbitragem, o qual, nos termos e para os efeitos do art.º 14º, n.º 1 do Regulamento deste Tribunal Arbitral, pode ser elaborado especificamente para efeitos de arbitragem ou podem os Reclamantes utilizar a reclamação inicial (optou o Reclamante por esta segunda via). A fase de arbitragem iniciou-se nesse momento, sendo o Árbitro nomeado¹ absolutamente alheio a quaisquer outros requerimentos que possam ter sido feitos anteriormente, no âmbito de quaisquer outras formas de resolução alternativa de litígios, mormente no âmbito da mediação (fase que está sob a disciplina e direção do Mediador – não do Árbitro, o qual até ao surgimento do requerimento de arbitragem não está sequer nomeado – e sujeita a regras legais específicas, nomeadamente, à Lei n.º 29/2013, de 19 de abril).

Destarte, após o requerimento de arbitragem (alicerçado na reclamação inicial) e contestações apresentadas, teve-se em conta os documentos juntos aos autos em conformidade

¹ “O árbitro adquire esta qualificação quando ela lhe tiver sido atribuída pelas partes, caracterizada, por sua vez, por um determinado estatuto definido [...] por um regulamento de arbitragem institucional aplicável” (vide, Barrocas, Manuel Pereira, *Manual de Arbitragem*, 2ª Edição, Coimbra: Almedina, 2013, p. 278). Note-se que em sede de arbitragem institucionalizada de conflitos de consumo, os árbitros são os indicados pelos Centros de Arbitragem (Cfr. Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro, atualizada pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro). 2 Oliveira, Mário Esteves de, et. al., *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Coimbra: Almedina, 2014, p. 403. 3 “A não apresentação de defesa pela parte requerida, dentro do prazo, tem como consequência o prosseguimento da instância arbitral” (vide, Barrocas, Manuel Pereira, *Manual de Arbitragem*, 2ª Edição, Coimbra: Almedina, 2013, p. 403).

com o prazo fixado pelo Tribunal Arbitral no âmbito da notificação para audiência de julgamento² (nos termos do art.º 33º, n.º 2 e art.º 35º, n.º 2 e 3 da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro³, aplicável ex vi o disposto no art.º 19º, n.º 3 do Regulamento do Tribunal Arbitral).

A Reclamada C invoca a exceção de caso julgado. Atendendo à delimitação do objeto do litígio no âmbito do processo 210/2021 (“(1) o direito a ver declarada a prescrição da[s] faturas emitidas pela requerida C [...] **todas do ano 2020** [...] (2) a ser indemnizado por danos [...] não patrimoniais [...], o valor de 500 euros **a título de compensação pelas ameaças sofridas relativamente ao corte do serviço [...]**”) consideramos que não há identidade de causa de pedir nos dois processos. No caso sub judice o Reclamante peticiona que as Reclamadas sejam condenadas no pagamento de uma indemnização por danos não patrimoniais em virtude de uma interrupção do fornecimento de energia elétrica verificada em 09 de setembro de 2021. Não obstante considerarmos que não existe caso julgado, incumbia ao Reclamante o ónus de prova dos pressupostos de que depende a obrigação de indemnizar fundada em responsabilidade civil. Vejamos.

A relação estabelecida entre o Reclamante e a Reclamada C é uma relação obrigacional emergente de contrato concluído entre ambas para fornecimento de energia elétrica.

De outra banda, a Reclamada B não tendo celebrado contrato com o Reclamante, celebrou contrato com a Reclamada C.

Do diploma que aprova a separação jurídica entre a atividade desenvolvida por uma e outra Reclamadas, resulta, de forma clara, que a separação dessas atividades não onera, do ponto de vista contratual, o consumidor; este é o titular do direito de acesso à rede⁴.

Por via das normas legais aplicáveis in casu, ambas as Reclamadas são, solidariamente, responsáveis pelo cumprimento da obrigação de fornecimento de eletricidade ao Reclamante.

² Oliveira, Mário Esteves de, et. al., *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Coimbra: Almedina, 2014, p. 403.

³ “A não apresentação de defesa pela parte requerida, dentro do prazo, tem como consequência o prosseguimento da instância arbitral” (vide, Barrocas, Manuel Pereira, *Manual de Arbitragem*, 2ª Edição, Coimbra: Almedina, 2013, p. 403).

⁴ A manutenção da posição do consumidor face à propalada separação entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica resulta, nomeadamente, do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro de 2016 (“No exercício da sua actividade, os comercializadores podem livremente comprar e vender electricidade. Para o efeito, têm o direito de acesso às redes de transporte e de distribuição de electricidade, mediante o pagamento de tarifas reguladas. Os consumidores, destinatários dos serviços de electricidade, podem, nas condições do mercado, escolher livremente o seu comercializador, não sendo a mudança onerada do ponto de vista contratual. Para o efeito, os consumidores são os titulares do direito de acesso às redes.”)

Não obstante a separação entre a atividade de distribuição e comercialização, qualquer uma destas atividades, individualmente consideradas, não se confundem com o fornecimento de energia elétrica. Este fornecimento de energia elétrica é um ato a que estão, indissolavelmente, adstritas ambas as Reclamadas, porquanto sem distribuição e/ou comercialização não é possível que o consumidor tenha acesso à rede, direito que a lei lhe reconhece expressamente.

O fornecimento de energia elétrica é ato unilateralmente mercantil. Embora o ato não seja, obviamente, mercantil relativamente ao consumidor, a verdade é que se trata de ato mercantil relativamente às sociedades comerciais responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica⁵. Pelo que, no cumprimento da obrigação de fornecimento de energia elétrica, como a que resulta dos presentes autos, as co-obrigadas são solidariamente responsáveis.

Para efeito de determinação da legitimidade ou ilegitimidade passiva da Reclamada C, considera-se necessária a determinação de interesse relevante em contradizer nos termos definidos na lei. Ora, conforme decorre do diploma supracitado, o Reclamante é titular do direito de acesso à rede e dado que configura a relação controvertida no âmbito do serviço de fornecimento de energia para cuja prestação contribuem ambas as Reclamadas, estas têm legitimidade passiva para a presente ação.

Resulta inequívoco que, atenta a natureza pública do serviço contratado e os interesses dos utentes que se visa proteger, as Reclamadas estão obrigadas a fornecer energia elétrica ao Reclamante, devendo ser-lhe faturados consumos registados. O legislador inclui o fornecimento de energia elétrica no catálogo de serviços tendo em vista a proteção do utente (art.º 1º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais). Neste âmbito, o legislador não faz quaisquer referências às atividades de distribuição e comercialização de energia elétrica; o legislador consagra que “o serviço de fornecimento de energia elétrica” é serviço público essencial (alínea b) do referido dispositivo legal) e esse fornecimento não é cindível por parte do legislador em distribuição e comercialização.

⁵ *O caráter mercantil deste ato resulta do art.º 230º, n.º 2 do Código Comercial ou ainda, para quem defenda não ser subsumível nesta norma legal, com recurso à analogia iuris, porquanto o legislador consagra todo um conjunto de atos que se reconduzem a prestações de serviços, como atos jurídico-mercantis (vide, Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, Curso de Direito Comercial, Vol. I, 11ª Edição, 2018, p. 84 e ss.*

Nos presentes autos, o Reclamante limitou-se a alegar que teve medo atendendo à ação persecutória das Reclamadas, um fundado temor pela sua segurança, que sofreu um estado de ansiedade, o qual contribuiu para a deterioração dos seus hábitos de vida. Resulta da motivação de facto que estes danos foram tidos como não provados.

Por conseguinte, aquilatar dos demais pressupostos de que depende a obrigação de indemnizar por parte das Reclamadas (nomeadamente, nexos de causalidade e culpa) é, absolutamente, dispensável face ao carácter cumulativo desses mesmos pressupostos.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos decido julgar a ação totalmente improcedente, absolvendo as Reclamadas do pedido.

Notifique-se.

Braga, 12 de abril de 2022.

O Juiz-árbitro

César Pires